



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002741-73.2021.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, é apelada GISELE APARECIDA AURIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.705

Apelação nº 1002741-73.2021.8.26.0288 – Ituverava

Apelante: Prefeitura Municipal de Ituverava

Apelada: Gisele Aparecida Auris

Juiz de 1ª Instância: Dr. Leonardo Breda

APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – TÉCNICA EM ENFERMAGEM - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Autora ocupante do cargo de enfermeira, e que, incontroversamente, há mais de cinco anos exerce a função em condições insalubres no grau máximo - Controvérsia quanto à base de cálculo e ao termo de início do recebimento do adicional de insalubridade – Não conhecimento quanto à insurgência sobre a base de cálculo, pois já decretada na origem como sendo o salário mínimo – Quanto ao termo inicial, **não se trata de presunção** de insalubridade; mas de ausência de controvérsia quanto à natureza do trabalho da autora em condições insalubres no período mencionado - O reconhecimento de que as funções da autora eram insalubres revela situação ilegal que precede o processo e há de ser reparada, observada a prescrição quinquenal – Sentença mantida – **Recurso não conhecido em parte, e não provido na parte conhecida.**

Trata-se de apelação da **Prefeitura do Município de Ituverava** contra a r. sentença de fls. 138/144, que julgou procedente ação ordinária ajuizada por **Gisele Aparecida Auris**, servidora ocupando o cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, visando ao reconhecimento à percepção do adicional de insalubridade, nos últimos 5 (cinco) anos, no grau máximo (40%), por estar exposta a agentes biológicos existentes no ambiente de trabalho e somente a partir de janeiro de 2018, o Município requerido reconheceu as condições insalubres de trabalho, passando a pagar adicional de insalubridade em grau médio. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças e seus reflexos.

A r. sentença de fls. 138/144 julgou procedente o pedido *para CONDENAR o requerido a efetuar o pagamento à autora do adicional de insalubridade no grau máximo, equivalente a 40% (quarenta por cento), na forma da lei, a partir de 09/11/2016.*

Apela o Município (fls. 154/161), alegando, em síntese, que a irresignação restringe-se à *reforma da r. sentença no tocante a condenação do adicional de insalubridade a partir da data da admissão da recorrida*, discorrendo, no entanto, além disso, sobre a base de cálculo que deverá ser o salário-mínimo.

Contrarrazões apresentadas a fls. 165/168.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gisele Aparecida Auris, servidora ocupando o cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, em face da Prefeitura do Município de Ituverava, visando ao reconhecimento à percepção do adicional de insalubridade, nos últimos 5 (cinco) anos, no grau máximo (40%), por estar exposta a agentes biológicos existentes no ambiente de trabalho e somente a partir de janeiro de 2018, o Município requerido reconheceu as condições insalubres de trabalho, passando a pagar adicional de insalubridade em grau médio.

A r. sentença, corretamente, julgou procedente a ação, condenando a municipalidade a pagar adicional de insalubridade à autora em grau máximo (40% - quarenta por cento) sobre o salário-mínimo, com o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Não há controvérsia sobre as atividades exercidas pela autora, exercendo o cargo efetivo de Técnico em Enfermagem em condições insalubres desde o início das funções, tal como descrito no laudo pericial de fls. 115/123,

cingindo-se a irresignação ao termo inicial quanto à percepção do adicional de insalubridade e à base de cálculo, pretendendo a Municipalidade que seu recebimento se dê a partir da elaboração do laudo pericial, bem como que a base de cálculo seja o salário-mínimo.

Quanto à pretensão de ser a base de cálculo equivalente ao salário-mínimo, não se conhece da irresignação, porquanto, apesar de não constar no dispositivo da r. sentença tal determinação, consta de sua fundamentação:

*Dessa forma, o pedido deve ser julgado procedente para reconhecer o direito da autora à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, **que deverá incidir sobre o salário-mínimo**, bem como ao pagamento das diferenças em atraso, com reflexo sobre férias e o respectivo 1/3 (um terço) de férias, 13º salário, horas extras e adicional noturno, observada a prescrição quinquenal e eventuais pagamentos já efetuados. (destacou-se).*

Dessa forma, inexistindo qualquer sucumbência a legitimar o recurso nesse sentido, há nítida ausência de interesse de agir recursal, pelo que não se conhece desse pedido.

Quanto ao termo de início do pagamento do adicional, de rigor a determinação da retroatividade dos pagamentos desde o início das atividades da autora como Técnica em Enfermagem, respeitada a prescrição quinquenal.

Isso porque a insalubridade foi reconhecida pelo exercício de funções em ambiente insalubre, e, portanto, é inviável o reconhecimento do direito à percepção do adicional reclamado somente após a homologação do laudo, devendo o adicional retroagir ao tempo em que a autora iniciou o desempenho de suas atividades nas funções reconhecidas como insalubres.

Além disso, a Requerida **não controverte sobre as funções exercidas pela autora no período pleiteado**, comprovadamente insalubres, tais como descritas no laudo pericial judicial, alegando, apenas e tão somente, que somente está legalmente autorizada a conceder o adicional de insalubridade após a homologação do laudo, o que significa que, ao invés de suscitar controvérsia a respeito, a ré reconheceu as condições de trabalho observadas no laudo.

Nessas circunstâncias, forçoso é reconhecer, **não por presunção**, mas por ausência de controvérsia e de não desencargo do ônus da prova de fato de interesse do réu, que o adicional é devido desde o início do trabalho da autora na função em questão, limitado seu pleito única e eventualmente pela prescrição de parcelas vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Dessa forma, tampouco há qualquer violação ao entendimento da Corte Superior nesse sentido, porquanto, a razão desse entendimento está no reconhecimento, **não por presunção, mas por ausência de controvérsia e de não desencargo do ônus da prova de fato de interesse do réu**, que o adicional é devido desde o início do trabalho da autora nas funções exercidas, ressalvada a prescrição quinquenal.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença, nos termos em que prolatada.

Ante o exposto, **voto pelo não conhecimento em parte do recurso, e não provimento na parte conhecida.**

BANDEIRA LINS

Relator